

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.635, DE 2021

Acrescenta o art. 10-A
à Lei nº 12.865, de
9 de outubro de 2013, para dispor sobre a obrigação das
instituições de pagamento de informar, nas faturas dos
instrumentos de pagamento por elas emitidas, os dados
que especifica para a identificação do recebedor do
pagamento.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Embora meritória a medida proposta no artigo 2º, tecnicamente ela encontra obstáculos que dificultam a sua aplicabilidade pois exige informações que não estão acessíveis aos organismos endereçados pelo projeto.

Os consumidores portadores de cartões e/ou titulares de contas de pagamento possuem um contrato com o emissor do cartão de crédito/da conta de pagamento e os emissores não possuem qualquer tipo de relacionamento com os estabelecimentos comerciais que irão receber os pagamentos. Desta forma, os emissores não possuem acesso a todas as informações exigidas no dispositivo.

Quem possui relacionamento com os estabelecimentos comerciais recebedores de pagamentos e que, consequentemente, possuem as informações listadas no art. 2º são as empresas credenciadoras, subcredenciadoras e facilitadoras de pagamentos. As subcredenciadoras e facilitadoras se conectam às credenciadoras e possuem uma base de clientes própria (recebedores de pagamentos), sendo que estas não fornecem a totalidade de informações de seus clientes às credenciadoras por questões de ordem concorrencial.

As transações realizadas pelos estabelecimentos comerciais brasileiros ligados diretamente às credenciadoras são remetidas aos sistemas das credenciadoras que as remetem para as bandeiras (instituidores de arranjos de pagamento) que, por sua vez, enviam as informações da transação para os emissores.



As transações realizadas pelos estabelecimentos comerciais brasileiros ligados às subcredenciadoras/facilitadores transitam pelos seus sistemas e são remetidas aos sistemas das credenciadoras que as remetem para as bandeiras (instituidores de arranjos de pagamento) que, por sua vez, enviam as informações da transação para os emissores.

Em função disso, as credenciadoras não têm pleno acesso à base de clientes das centenas de subcredenciadoras/facilitadores hoje existentes no mercado brasileiro. Neste mesmo sentido, acrescente-se que para transações internacionais o art. 2º seria também impossível de ser implantando haja visto que as transações internacionais chegam aos emissores diretamente via bandeiras (sem transitar por uma credenciadora, subcredenciadora ou facilitadora brasileira) já que este estabelecimento estrangeiro possui relacionamento com uma credenciadora/subcredenciadora/facilitadora estrangeira que não é alcançado pelas leis brasileiras.

Somente pelo amor ao debate, assumindo-se a possibilidade de resolução das questões de acesso às informações acima explicadas, acrescente-se que os sistemas hoje existentes, sobre os quais todo o Sistema de Pagamentos Brasileiro foi construído, não contemplam todas as informações previstas no art. 2º, sendo que registramos nosso entendimento que não se trata de uma questão de mera adaptação sistêmica pois o volume de informações exigidos no projeto de lei é exponencialmente superior, o que deveria ser objeto de testes de impacto com resultados incertos de serem aferidos no presente momento.

Neste sentido, registre-se que mais de 50 mil transações por minuto foram realizadas por intermédio de cartões no 1º. Trimestre de 2021, totalizando 6.5 bilhões de transações neste período, apenas para sinalizar o universo sobre o qual o art. 2º atinge com potencial de inviabilizar essas operações e provocar grande transtorno para os consumidores e comerciantes.

Sala da Comissão, de junho de 2021.

Deputado AELTON FREITAS

(PL - MG)

